Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0088831-27.2012.815.2001

Origem	:	**15ª** Vara Cível da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante	:	Banco do Brasil S/A
Advogado	:	Rafael Sganzerla Durand
Embargado	:	CAT Calçados Ltda-ME
Advogado	:	José Carlos Scortecci Hilst

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO E REVISÃO JUDICIAL DE VALORES PAGOS E CREDITADOS. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB O ASPECTO DA TARIFA DE CADASTRO DE FORMA DOBRADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO ANALISADA NA DECISÃO COMBATIDA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO FUSTIGADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. **REJEIÇÃO.**

-Não se identificando, na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo que com meros fins de prequestionamento.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 195/197, opostos pelo **Banco do Brasil S/A**, contra decisão proferida, por esta relatoria, fls. 189/193 que, não conheceu do agravo interno interposto pelo ora embargante, por violação ao princípio da dialeticidade.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando a necessidade de esclarecimento dos pontos do recurso dissonantes da sentença, requerendo, ainda, o prequestionamento de toda a matéria ventilada nos aclaratórios.

Não houve manifestação da parte contrária aos termos dos embargos interpostos, conforme certidão, fls. 204.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da ocorrência do vício da omissão na decisão combatida, pretendendo uma rediscussão da causa, pugnando, em especial, pelo esclarecimento dos pontos que não foram atacados pelo recurso interposto.

De acordo com a dicção do art. 1022 do CPC/2015, os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, assim como, corrigir erro material.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejulgamento da causa.

Conforme devidamente esquadrinhado no *decisum* fustigado, **a decisão monocrática negou seguimento ao apelo sob o fundamento de que a controvérsia foi devolvida sob a ótica da Tarifa de cadastro, cobrada no início do relacionamento, que não se confunde com a Tarifa de Abertura de Crédito examinada e julgada na decisão de primeiro grau.**

Dessa maneira, o Ordenamento Jurídico impõe ao

recorrente a obrigação de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam a reforma da decisão, impondo que o *decisum* seja atacado de forma específica.

Portanto, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Além do mais, nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

> PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Exclusivo propósito de prequestionamento. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Desacolhimento. Mero prequestionamento. Impossibilidade. Precedentes do STJ e da Corte Doméstica. Rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00284340220058150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-07-2015)

Assim, a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidi o julgamento com voto, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A